

PROCESSO Nº: 017/74088-2018

ASSUNTO: PROCESSO LICITATÓRIO PARA CONTRATAÇÃO DE TRANSPORTE FLUVIAL E TERRESTRE.

PARECER Nº: 168/2018 – ASJUR

INTERESSADO: CPL/SEGEP/PMB

RELATÓRIO:

O procedimento licitatório na modalidade de **PREGÃO PRESENCIAL, DO TIPO MENOR PREÇO POR ITEM**, tem como objetivo primordial a **CONTRATAÇÃO DE PESSOA FÍSICA OU JURÍDICA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR FLUVIAL E TERRESTRE**, visando saciar as necessidades dos alunos das Unidades Pedagógicas das Ilhas de Cotijuba, Jutuba e Paquetá (Ilhas Oeste de Belém), sendo este um instrumento para concretizar o indeclinável direito fundamental à educação nos termos da Lei de Diretrizes e Bases nº 9.394 de 1996, de acordo com o **TERMO DE REFERÊNCIA** que trás a real necessidade desta Fundação em contratar transporte terrestre e fluvial.

Atendendo ao disposto na Lei de nº 10.520/2002 temos **às fls. 305 a 314 a MINUTA DO EDITAL**, bem como, a **MINUTA DO CONTRATO às fls. 329 a 337**, consta ainda no referido certame solicitação da coordenação administrativa com pedido de inicialização de processo licitatório, conforme **MEMORANDO nº 169/2018- CA às fls. 02**; autorização da Presidente da Fundação **DEFLAGRANDO O PROCESSO LICITATÓRIO** e remetendo este ao Núcleo Geral de Licitações da SEGEP **às fls. 013**; **TERMO DE REFERÊNCIA de fls. 14 a 39**; **DESPACHO** da Presidente **APROVANDO O TERMO DE REFERÊNCIA às fls.40**; a **PESQUISA DE MERCADO** foi realizada e encontra-se **às fls. 041 a 289**; **MAPA DE**

DEMONSTRAÇÃO MÉDIA DE PREÇOS está às fls. 290 a 292; a **DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA** às fls. 293 e 294 comprova que há saldo orçamentário para atender a presente demanda de agosto a dezembro de 2018; **PARECER JURÍDICO** às fls. 295 a 299; despacho de **ADMISSIBILIDADE** encaminhando o processo a Coordenadoria de Pregoeiros às fls. 302; e **DECLARAÇÃO** com as exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal com indicação da fonte para arcar com o dispêndio, constando a compatibilidade com a adequação da despesa com a Lei Orçamentária Anual e Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Vale ressaltar, que neste procedimento administrativo foram observados os princípios constitucionais basilares que norteiam a Administração Pública, albergados no art. 37, caput da CF/1998, bem como, os postulados específicos atinentes à ritualística licitatória em apreço. Outrossim, a modalidade de licitação adotada, qual seja, **PREGÃO PRESENCIAL** é perfeitamente plausível, não por questões de valor contratual, mas sim, pela natureza do seu objeto, associado ao fato de que o pregão presencial visa retirar o caráter burocrático do certame, tornando o processo mais célere, a fim de concretizar o princípio da eficiência administrativa. Modalidade esta regulamentada pelo decreto de nº 3.555/2000.

Neste cerne, o **PARECER JURÍDICO** de nº 159/2018 às fls. 295 a 299 opinou pela regularidade dos atos que foram praticados até aquela fase e devidamente acolhidos pela Presidência da **FUNBOSQUE**. Sendo posteriormente remetido a SEGEP, o qual retornou com a **MINUTA DE EDITAL e CONTRATO**, respectivamente elaborados pela Coordenadoria de Pregoeiros.

Assim sendo, a **MINUTA DO EDITAL** está irrefutavelmente em conformidade com o que dispõe o art. 40 da Lei de nº 8.666/93, não existindo vícios que o macule.

Ademais, sugere-se ainda, algumas alterações a serem feitas na **MINUTA DE CONTRATO**, sendo estas:

- 1- **CLÁUSULA SEGUNDA: DA VINCULAÇÃO:** Sugere-se que o referido contrato se vinculará as regras dispostas no Edital e no Termo de Referência;

- 2- **CLÁUSULA SÉTIMA: DO PAGAMENTO: 7.5:** Os objetos locados poderão ser utilizados no período de férias e recesso escolar, e o pagamento se condiciona a prestação do serviço;
- 3- **CLÁUSULA NONA: DA FISCALIZAÇÃO: 9.1:** A fiscalização do contrato será feita com base no art. 67 da Lei de nº 8.666/93 com o ato de nomeação do fiscal de contrato, os demais pontos que tratem sobre compras devem ser retirados;
- 4- **CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA: DA ATESTAÇÃO DA NOTA FISCAL/FATURA:** Alteração da cláusula nona.

Ficou estabelecido no edital o menor preço por item como critério de julgamento, atendendo ao que dispõe o art. 45 da Lei 8.666/93. Bem como, no presente processo consta o edital indicando as exigências constantes do art. 40 da Lei 8.666/93 c/c art. 4º da Lei 10.520/2002, e a documentação que os interessados deverão apresentar para serem considerados habilitados.

Cumpre aclarar que a análise neste parecer se restringe a verificação dos requisitos formais para a regularidade do processo administrativo licitatório bem como da apreciação da minuta de edital e seus anexos. Destaca-se que a análise será restrita aos pontos jurídicos, estando excluídos quaisquer aspectos técnicos, econômicos e/ou discricionários.

O artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal determina que as obras, serviços, compras e alienações da Administração Pública serão precedidas de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, ressalvados os casos especificados na legislação.

A licitação configura procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa, caracterizando-se como ato administrativo formal, praticado pelo Gestor Público, devendo ser processado em estrita conformidade com os princípios estabelecidos na Constituição Federal na legislação infraconstitucional.

Verificando que o edital seguiu todas as cautelas recomendadas pela Lei 10.520/2002, com aplicação subsidiária da Lei 8.666/93, como:

- I – Definição do objeto de forma clara e sucinta;
- II – Local a ser retirado o edital;
- III – Local, data e horário para abertura da sessão;
- IV – Condições para participação;
- V – Critérios para julgamento;
- VI – Condições de pagamento;
- VII – Prazo e condições para assinatura do contrato;
- VIII – Sanções para o caso de inadimplemento;
- IX – Especificações e peculiaridades da licitação.

Considerando que até então o procedimento não apresenta irregularidades que possam macular o certame e que a minuta do edital segue os preceitos legais que regem a matéria, **EX POSITIS**, com supedâneo na Lei 10.520/2002 c/c a Lei 8.666/1993, esta Assessoria Jurídica opina pelo prosseguimento do processo licitatório em seus ulteriores atos.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Ilha de Caratateua/PA, 04 de junho de 2018.

CÁDNA FERNANDA FORMIGOSA PINHEIRO
ASSESSORIA JURÍDICA
FUNBOSQUE